



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 5 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Suprime o art. 1º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito, renumerando os demais:

“Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”

Justificativa: A concessão dos cemitérios públicos para iniciativa privada não se mostra a melhor estratégia no momento, vez que precisa de mais estudos.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 166/2017 - DATA: 04/10/2017 - HORAS: 14:57 - PÁGINA: 170625 URP - 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 6 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica o § 1º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017 para a seguinte redação:

“§ 1º O município não receberá em seus ossuários ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo”.

Justificativa: Não cabe ao poder público intervir quanto as questões de “inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério”. Outrossim, o disposto no § 2º foi inserido no § 1º para melhora da redação. Redação original do Projeto de Lei:

§ 1º Os cemitérios particulares deverão possuir, obrigatoriamente, ossuário individual ou geral, destinado à disposição de ossadas provenientes de jazigos, sepulturas, inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

17/08/2017 14:51:51 17/08/2017 14:51:51 17/08/2017 14:51:51



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 7 AO Projeto de Lei 166/2017


MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o § 2º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito e renumera os subsequentes:

“§ 2o O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.”.

Justificativa: O dispositivo foi contemplado em outra emenda:

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

RECEBIDA EM: 04/10/2017 HORAS: 14:51 PROTO: 170865 URB: 01/172



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 8 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Adiciona o § 3º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito:

“§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o cumprimento do disposto § 2º art. 2º, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis”

Justificativa: É importante que os cemitérios particulares fiquem cientes da obrigatoriedade do § 2º art. 2º, devendo, para tanto, fornecer todos os documentos solicitados para comprovar o cumprimento.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 166/2017
EMENDA Nº 8
DATA: 04/10/2017
HORAS: 14:57
PROT.: 170866
VLR.: 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 9 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Adiciona o Art. 4º no Projeto de Lei 166/2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º. O § 3º do Art. 180 da Lei 5.271, de 21 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão do direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de trinta dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando o banco de dados do DEC (Domicílio Eletrônico do Cidadão);

II- Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela E.C.T;

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas acima.

Justificativa: Cabe ao poder público dar efetividade aos seus atos, razão pela qual deve utilizar formas eficazes para notificar o titular da concessão do direito real de uso sendo elas os meios digitais e aos que não o possuem, a carta ou telegrama com aviso de recebimento. Ou ainda, na sua impossibilidade, usa-se o edital.

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, será expedido edital de chamamento pela Imprensa Oficial do Município, uma única vez, notificando o titular da concessão do direito real de uso, que terá prazo de trinta dias, para proceder as obras de reparação da sepultura.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

TRANSMISSÃO EM NRE SOROCABA Nº 06/10/2017 HORAS: 14:59 PROJ: 170862 URE: 01/10/17